



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000284182**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029787-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante DULCELINA VANZELLA DO NASCIMENTO, é agravado BANCO SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**JACOB VALENTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2029787-69.2025.8.26.0000

Agravante: DULCELINA VANZELLA DO NASCIMENTO

Agravado: BANCO SAFRA S/A

COMARCA: PENÁPOLIS

VOTO Nº 43128

\*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da autora – Possibilidade de concessão do benefício a quem comprova rendimentos e declara através da competente declaração de necessidade, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais - Necessidade que não se confunde com miserabilidade - Elementos dos autos que comprovam a hipossuficiência econômica do agravante - Benefício, ademais, revogável ante impugnação devidamente fundamentada da parte contrária ou da recuperação financeira do beneficiário - Gratuidade concedida - Recurso provido\*

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Dulcelina Vanzella do Nascimento** tirado da decisão de fls. 146/147 dos autos principais que em Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

1) Para a comprovação da situação de hipossuficiência, após a determinação de fls. 61, houve a juntada tão somente do(s) documento(s) de fls. 131/145, o que se mantém insuficiente para tal comprovação, deixando a parte de juntar os demais documentos elencados na decisão.

O fato de ser pensionista ou de se

*declarar isento, como pessoa física, da declaração de imposto de renda nada diz a respeito de sua real condição financeira, uma vez que pode auferir rendimentos outros por meio de outras contas bancárias ou aplicações financeiras.*

*Soma-se a isso o fato de que a parte contratou advogado particular para a defesa dos seus direitos, o que, se não se traduz em indício de riqueza, tampouco significa que o recorrente encontra-se em situação de penúria e de impossibilidade de dispor dos seus recursos para custeio da demanda judicial.*

*A comprovação da hipossuficiência financeira requer demonstração objetiva da impossibilidade financeira para o custeio da demanda judicial, o que não foi providenciado pela parte interessada, fato que não pode ser presumido pelo julgador.*

*Assim, como a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, preferindo ocultar documentos imprescindíveis para a análise de sua capacidade econômica, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça*

*2) Deverá a parte autora promover o recolhimento da taxa judiciária e custas para a citação no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (...)”.*

Inconformada, recorre a agravante (fls. 01/06) aduzindo que é beneficiária de benefício previdenciário conforme documentos juntados, colacionou ainda declarações de imposto de renda, restando demonstrado que recebe quantia mensal inferior a três salários mínimos, de modo que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Relata que o magistrado somente poderia indeferir o benefício se restasse comprovado que possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, o que não é caso dos autos.

Lembra que a presunção de hipossuficiência consagrada no art. 99, §3º do CPC, estabelece que a simples declaração da parte deve ser aceita como verdadeira, salvo se houver prova em

contrário, o que no caso não há.

Destaca que o indeferimento do benefício é um óbice ao acesso à justiça. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

É o relatório do necessário.

**2.** O cerne da questão cinge-se em analisar se a agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

O direito à gratuidade da justiça está expressamente previsto no Código de Processo Civil, que assim dispõe em seu art. 98:

***"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".***

Conquanto a alegação de insuficiência de recursos financeiros deduzida por pessoa natural seja presumidamente verdadeira, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza a lei que o julgador determine a sua comprovação (§ 2º do art. 99), exatamente por se tratar de presunção relativa de

veracidade.

Sabido que para a concessão da benesse da justiça gratuita não se exige o estado de miséria absoluta, mas de pobreza na acepção jurídica do termo, de modo que, se ausente prova que evidencie a possibilidade financeira de ingressar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos disponíveis para tanto, necessário se faz a concessão do almejado benefício.

De se anotar que para fins de parâmetro de comprovação da hipossuficiência, tem-se, como razoável, aquele adotado pela Defensoria Pública, que em geral definiu como necessitado, apto a gozar da assistência judiciária gratuita, a pessoa que auferir comprovadamente renda mensal de até três salários mínimos, podendo o limite subir para quatro salários por mês em alguns casos, como famílias com mais de cinco pessoas; ou com gastos mensais comprovados com tratamento médico; ou com pessoa com deficiência ou transtorno; ou ainda com família com pessoa idosa ou egressa de sistema prisional, desde que constituídas por mais de quatro membros ([www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido](http://www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido)).

Dito isso, tem-se que analisando os documentos anexados aos autos principais, verifica-se que a agravante, logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência econômico-financeira.

Isto porque, constata-se que a agravante colacionou além da declaração de hipossuficiência (fls. 26), histórico de empréstimos consignados (fls. 27/47); comprovantes de rendimentos pagos e Imposto de renda

retido na fonte dos anos de 2023, 2022 e 2021 (fls. 49/51) e extrato de pagamentos do INSS (fls. 52/53), sendo determinada a juntada de documentos (fls. 61), colacionou cópia de sua CTPS (fls. 132/137), declaração de próprio punho de que não possui bens imóveis (fls. 140) e declaração de isenção de imposto de renda (fls. 144/145).

E, analisando referidos documentos tem-se que a agravante se desincumbiu de seu ônus, isto porque comprovou ser beneficiária de pensão por morte, auferindo renda mensal bruta equivalente a um salário mínimo, ou seja, R\$ 1.412,00 e possui sete empréstimos consignados no valor de R\$ 635,40 o que reduzem o seu benefício de forma considerável recebendo o valor líquido de R\$ 795,44 (fls. 52/53).

Observa-se que os demais documentos corroboram a sua alegada hipossuficiência, já que de seu CTPS possível verificar que não possui registro atual, sendo o único registro como empregada doméstica finalizado em 2007.

Logo, no caso dos autos, infere-se que, ao dispor das custas processuais, a recorrente poderá ter comprometido seu sustento, pois, não obstante tenha se valido de patrono particular (o que não inviabiliza a concessão da gratuidade, conforme tornou expresso o § 4º do art. 99, do CPC/2015), dos demais elementos juntados aos autos, tem-se que, de fato, não possui condições para arcar com os custos da demanda.

E, ainda, necessário dizer que a negativa de concessão do benefício almejado, na vertente dos autos, implicaria em obstrução de acesso ao Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(art. 5º, XXXV, da CF).

Outrossim, tratando-se de presunção relativa, imperioso lembrar que a parte contrária pode, a qualquer fase do processo, impugnar a concessão da benesse.

Assim, ausente qualquer elemento de prova que seja capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada e dos documentos coligidos e, considerando que a gratuidade de justiça é destinada aqueles que, comprovadamente não dispõem de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, conclui-se que o deferimento da gratuidade da justiça à recorrente é medida que se impõe.

**3. Destarte, dá-se provimento ao recurso.**

**JACOB VALENTE**

**Relator**